



Projeto de Lei nº 06-2025

“Este projeto tem o objetivo de estabelecer medida que resguarde a Fazenda Municipal, bem como, proporcionar maior segurança aos condutores e passageiros em veículos da frota municipal de Cachoeira de Pajeú - MG, assim como dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRA DE PAJEÚ, ESTADO FEDERADO DE MINAS GERAIS, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da referida Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica responsabilizado o servidor público municipal, pelas multas de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.

Parágrafo único - A presente lei se aplica a todos os servidores municipais, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados;

Art. 2º. Antes da responsabilização será feita averiguação detalhada para que seja determinado o servidor responsável pela condução do veículo no momento em que ocorreu a infração.



Art. 3º. Com o objetivo de tornar possível a identificação de condutores que cometam eventual infração, todos os servidores, independente de serem efetivos, comissionados ou contratados deverão proceder a formalidade de preencher o formulário de autorização de liberação de veículo, já em uso em Cachoeira de Pajeú - MG.

Parágrafo único - Caso tal formalidade que permite a identificação de condutores não seja realizada, o servidor responsável por tal diligência deverá arcar com o valor integral da infração dirigida ao Município.

Art. 4º. A Fazenda Pública Municipal deverá ser resarcida do valor oriundo da infração de que trata o artigo primeiro da presente lei, após a devida identificação do condutor e esgotados os prazos e recursos cabíveis.

§ 1º - O termo inicial do reembolso será a ultimação dos recursos administrativos, desde quando devidamente opostos;

§ 2º - Caso não sejam opostos recursos administrativos no prazo legal, o termo inicial do reembolso será a própria notificação da multa;

§ 3º - Caso não ocorra o ressarcimento voluntário, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, deverão ser debitadas diretamente na folha de pagamento do servidor infrator;

§ 4º - Os descontos referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor obrigado;

§ 5º - Caso a percentagem aludida no parágrafo anterior esteja comprometida, o valor da multa devido ao Município será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança amigável ou judicial.



Art. 5º. Ao ser recebido, o auto de infração de trânsito deverá ser prontamente encaminhado a Secretaria de Administração para fins de defesa, bem como, será dado início ao procedimento de identificação do condutor do veículo.

§ 1º - A defesa deverá ser feita obedecendo o prazo disposto na própria notificação;

§ 2º - Sendo concluída com sucesso a identificação do condutor, deverá o mesmo ser notificado da infração, bem como, notificado de que pode apresentar defesa administrativa em respeito ao princípio do contraditório, assim como, pode auxiliar na elaboração de defesa de recurso;

§ 3º - Caso o auto da infração de trânsito chegue ao conhecimento da Secretaria de Administração após decorrido o prazo de defesa, ainda assim, deverá se proceder ao processo de identificação do condutor para posterior responsabilização;

§ 4º - Na hipótese de não ser interposto um recurso ou de ocorrer o improviso de defesa, e, consequentemente vindo o Município a ser obrigado ao adimplemento da multa, o valor correspondente constituir-se-á em débito do servidor infrator, e o reembolso ocorrerá na forma estabelecida pelo § 3º, do art. 3º, desta Lei. Caso não seja possível o desconto em folha de pagamento, deve-se proceder ao disposto no § 5º do art. 3º, também contido nesta Lei.

§ 5º - Caso não seja identificado o condutor, ocorrendo o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei, também ocorrerá o reembolso na forma estabelecida pelo § 3º, do art. 3º, desta Lei e caso não seja viável o desconto em folha de pagamento, deve-se adotar o procedimento disposto no § 5º do art. 3º, também contido nesta Lei.

Art. 6º. Nos casos em que a infração de trânsito decorrer diretamente da falta de manutenção do veículo, o respectivo Secretário Municipal de Transportes ou chefia imediato que responder pela pasta, arcará com os ônus decorrentes, solidariamente com



o Município, caso não tenha cientificado a Administração do estado em que se encontrava o veículo.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto no caput do artigo 5º desta lei, o servidor responsável deverá arcar com metade do ônus imposto ao Município pelo auto de infração, de modo que não ocorrendo o pagamento voluntário, deverá ser adotado o disposto no § 3º, do art. 3º e, caso não seja possível, o estabelecido no § 5º do art. 3º, ambos contidos nesta lei.

Art. 7º. O não cumprimento reiterado por três vezes das normas expressas nessa Lei, bem como, a reiteração de condutas que ocasionem 03 (três) multas ao Município implicarão na instauração de processo administrativo disciplinar;

Art. 8º. Caso o servidor responsável pela multa não mais pertença ao Quadro de Pessoal do Município, impossibilitando assim o desconto de seu débito em folha de pagamento, este será inscrito em Dívida Ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial;

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Cachoeira de Pajeú/MG, 20 janeiro de 2025.

Geraldo Duarte de Sousa
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Cachoeira de Pajeú/MG, 20 janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Com os cumprimentos de respeito, coerentes com a nobre função exercida por Vossas Senhorias, apresento-vos a presente lei, ainda em sua forma “primeva”, como projeto.

Tal projeto tem a finalidade de resguardar a Fazenda Municipal, pois, a mesma tem sido frequentemente responsabilizada, principalmente pelo viés econômico, por condutas de outrem quando na condução de veículos da frota municipal.

O hodierno projeto também tem o fito de salvaguardar os condutores e passageiros de eventuais acidentes de trânsito. E tal proteção traz em seu âmago a seguinte lógica:

De acordo com Fernando Naccari, em artigo publicado, as multas de trânsito tem a seguinte finalidade:

“As multas de trânsito são penalidades financeiras aplicadas a motoristas que praticam comportamentos perigosos ou imprudentes, para desestimular essas atitudes e promover um trânsito mais seguro para todos. (Naccari;2024)“

Logo, percebe-se que as multas de trânsito tem uma finalidade educativa e, por corolário, são uma medida que fornece segurança aos motoristas e à população, pois ao receber uma multa por determinada infração e ter de desembolsar uma quantia estabelecida, o condutor terá, a partir da mencionada situação, um aprendizado, afinal penalidades pecuniárias têm o condão de gerar essa lição no indivíduo.

Ocorre que a proposta educativa de uma multa de trânsito não está sendo concretizada no município de Cachoeira de Pajeú, afinal os condutores de veículos da frota municipal estão cônscios de que até o presente momento, as infrações cometidas



serão convertidas em multas e assumidas pela Municipalidade, afinal, a multa identifica a placa do veículo e a associa diretamente ao seu proprietário, que será o responsável. Ou seja, estão ocorrendo dois problemas:

1 - Os condutores, ao não serem devidamente penalizados, continuam a reincidir em práticas que trazem risco ao bom ordenamento do trânsito, a integridade física e a vida.

2 - Também, por perdurar a reincidência de infrações de trânsito, há um risco ao patrimônio público municipal;

Portanto, o atual projeto de lei tem grande importância, como um instrumento educativo e, concomitantemente, de segurança. Também, é importante aludir ao princípio da eficiência, pois se não for adotada nenhuma medida para eliminar o comportamento que tem sido observado em muitos condutores da frota municipal, certamente, estaremos contribuindo, mesmo que indiretamente, para a ocorrência de mais acidentes e para prejuízos ao Erário Municipal.

Também é importante fazer alguns apontamentos sobre a questão do desconto em salários de servidores, que é uma das iniciativas trazidas pelo projeto em comento. A CLT, por exemplo proíbe descontos nos salários de empregados, contudo, **HÁ RESSALVAS!** Veja-se, *“in verbis”*.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, **salvo quando este resultar de** adiantamentos, **de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.**

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

(Grifo nosso)

Logo, apesar de uma vedação que visa resguardar os direitos dos empregados, ainda assim a lei é clara quanto a possibilidade de desconto. Também é imprescindível pontuar que na seara pública, há grandes diferenças, afinal os servidores gozam de estabilidade e na maioria dos casos, possuem estatuto próprio.



Ainda no que concerne aos descontos em folha, a título exemplificativo, a 12^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região (TRT-2/ São Paulo) decidiu que é possível o desconto de multa de trânsito da remuneração do empregado (ROT- 1001325-85.2020.5.02.0074 – DEJT – 02/08/2022). Tal decisão abriu um precedente muito necessário nas relações entre empregados e empregadores na iniciativa privada.

Ocorre que os pretendos alvos do presente projeto de lei podem, em grande parte, ser funcionários que gozem estabilidade, e, portanto é importante a criação de um dispositivo legal, que no caso concreto, é o que vai alcançar e responsabilizar tais servidores. Logo, sem uma legislação não será possível efetuar descontos dos servidores que protagonizarem infrações no trânsito e gerarem ônus ao Erário Municipal.

Desse modo, é de grande importância a aprovação do hodierno projeto de lei, pois sem tal mecanismo, essa situação em que infrações são repetidamente cometidas sem que os causadores sejam responsabilizados não terá fim, podendo se constituir em motivo de acontecimentos lamentáveis como, por exemplo, acidentes.

Portanto, ao findar-se a presente justificativa, ressaltam-se os bons votos a esta nobre Casa Legislativa, e confiando em Vossa presteza e competência habituais, é esperada uma favorável recepção ao projeto em comento.

Geraldo Duarte de Sousa

Prefeito Municipal